

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.510-000.622/90-06

MAPS

Sessão de 10 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.685

Recurso n.º 85.311

Recorrente LEONCIO SANTANA LTDA.

Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

PIS/ FATURAMENTO - Não pode prosperar imputação de compras à margem da contabilidade, quando a prova produzida pelo Fisco restringe-se a mera listagem de computador, ausentes outros indícios e provas concludentes de vinculação com as aquisições objeto do processo. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONCIO SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.393.118,00.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.510-000.622/90-06

Recurso Nº: 85.311
Acórdão Nº: 202-04.685
Recorrente: LEONCIO SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls., devo acrescentar que baixados os autos em diligência foram juntadas aos mesmos cópias das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

É o relatório. ✓

-segue-

Processo nº 10.510-000.622/90-06

Acórdão nº 202-04.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O bem lançado voto proferido pelo Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, nos autos do Recurso nº 98.582 (Acórdão.. 103-11.404), impõe o provimento parcial do presente Recurso Voluntário:

"Recurso tempestivo, dele conheço.

O apelo do contribuinte dirige-se contra a manutenção, como passivo fictício, de notas fiscais reconhecidamente contabilizadas em duplicidade, e, também, como compras não contabilizadas, os valores relativos a duas notas fiscais emitidas por fornecedor de combustíveis, incluídas por este em listagem de computador enviada ao Fisco. De resto, irresigna-se contra a adição ao lucro líquido dos valores das compras de combustíveis escrituradas em dobro, a qual mereceria anulação, tendo em vista a suposta ausência da descrição dos fatos na peça inaugural.

Impõe-se o provimento parcial ao recurso.

Não pode prosperar imputação de compras à margem da contabilidade, quando a prova produzida pelo Fisco restringe-se a mera listagem de computador, ausentes outros indícios e provas concludentes de vinculação com as aquisições objeto do processo.

O lançamento do crédito tributário, como ato administrativo praticado por autoridade pública plenamente vinculada, deve municiar-se de provas capazes de demonstrar a ocorrência do fato tributável, premissa maior para o surgimento da obrigação tributária (CTN, art. 142). O instrumento de prova, contudo, há de ser idôneo e suficiente para este fim, não sendo possível a utilização de provas dúbias, sujeitas a falhas, enganos ou vícios, sob pena de comprometer a legitimidade da ação fiscal.

Esta certeza que deve revestir o ato administrativo de lançamento decorre do secular princípio da verdade material, com larga utilização no direito penal, e cuja aplicação, em sede tributária, é decantada, aqui e alhures, por ilidida doutrina.

Daí a impossibilidade, no meu sentir,
-segue-

Processo nº 10.510-000.622/90-06

Acórdão nº 202-04.685

da imputação das questionadas compras à Recorrente, quando a prova do Fisco, que diz amparar o lançamento, tem origem, e término em listagens de computador, sem a comprovação incontestada da titularidade das compras.

Não reconhecendo legitimação, pois, em tal proceder da Fazenda, tenho que a pecha de omissão de receitas, neste particular, foi injustamente lançada contra a ora Apelante, razão pela qual, os valores das notas fiscais nºs 29.759 e 20.160 merecem ser excluídos neste tópico, cancelando-se a pretendida tributação.

Diverso, contudo, ocorre com o passivo fictício no que diz com a perseguida exclusão de notas fiscais contabilizadas em dobro.

A informação de fls. 106, reportando-se à documentação inclusa nos autos, demonstra que a contrapartida do débito das compras lançadas em dobro na contabilidade não foi em conta do passivo, mas sim diretamente em conta do ativo circulante (Bancos).

Assim, não faz parte da composição do passivo incomprovado da recorrente tais despesas contabilizadas em dobro, descabendo, logo, qualquer exclusão do montante apurado pelo Fisco como passivo fictício.

Quanto à adição ao lucro líquido do exercício de tais notas fiscais contabilizadas em duplicidade, por oneração indevida de custos, nenhum reparo merece a decisão recorrida, no que rejeita o pedido de anulação argüido pela Apelante, pois o auto de infração é claro na descrição dos fatos que renderam ensejo à presente exigência, vindo, ademais, tal pleito de anulação a ser formulado em grau de recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 7.393.118,00.

É o voto."

Nestes termos e adotando, in totum a fundamentação acima expendida, dou parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.393.118,00.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991

OSCAR LUÍS DE MORAIS